



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	14
PAUTAS.....	14
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS	14
SEGUNDA CÂMARA	14
PAUTAS.....	14
ATAS.....	14
ACÓRDÃOS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	14
ATOS NORMATIVOS.....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	14
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	19
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

- 1- Processo TCE - AM nº 2062/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação da Servidora Antonia Maria Alves de Alencar Para Concessão e Averbação de Licença Especial Para Gozo Em Data Oportuna
- 4- Interessado: Antonia Maria Alves de Alencar
- 5- Advogado: Não Possui
- 6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 758/2018
- 7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 831/2018.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO Nº 258/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:
9.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. Antonia Maria Alves de Alencar, Assistente Técnico B, matrícula 000.167-8A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Antonia Maria Alves de Alencar, à concessão da Licença Especial alusiva aos quinquênios de 1997/2009 e 2009/2014, que, segundo a DIRH, é referente aos períodos de 21.09.1997 a 21.09.2009 e 21.09.2009 a 21.09.2014, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária.

9.3. DETERMINAR à DIRH que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais da interessada, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010

9.4. Determinar o arquivamento dos autos conforme legislação vigente.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1726/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso Referente a Concessão de Averbação nos Seus Assentamentos Funcionais das Suas Licenças Especiais dos Períodos de 29/12/1988 À 29/12/1993, 29/12/1993 À 29/12/1998, 29/12/1998 À 29/12/2003, 29/12/2003 À 29/12/2008 e 29/12/2008 À 29/12/2013.

4- Interessado: Jucicleide Pinheiro Cardoso

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 748/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 819/2018-DIJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 252/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pela Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, servidora desta Corte de Contas, Assistente Técnico "B", lotada na Diretoria de Consultoria Técnica – CONSULTEC, matrícula nº 000.441-3A.

9.2. Reconhecer o direito da Requerente, Sra. Jucicleide Pinheiro Cardoso, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 29.12.2003 a 29.12.2008 e 29.12.2008 a 29.12.2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e Art. 2º da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015.

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de Decisão.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1917/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Neyde Aparecida Albuquerque Marinho Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 01/06/2003 a 01/06/2008 e 01/06/2008 a 01/06/2013, Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Neyde Aparecida Albuquerque Marinho

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 725/2018 - DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 786/2018 - DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 2

Presidente.

9- DECISÃO N° 250/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Neyde Aparecida Albuquerque Marinho, Assistente Técnico "B", lotada na DIAPS, registrada sob a matrícula nº 283-6A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Neyde Aparecida Albuquerque Marinho à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de licença especial, quais sejam, de 01/06/2008 a 01/06/2013 e 01/06/2013 a 01/06/2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda nº 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1026/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Sr. Roberto Carlos de Sá Miranda Solicita o Levantamento dos Períodos de Licença Especial e os Registro Desses Períodos Em Sua Ficha Funcional.

4- Interessado: Roberto Carlos de Sá Miranda

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 741/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 808/2018-DIJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 251/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Roberto Carlos de Sá Miranda, servidor desta Corte de Contas, Analista Técnico "B", matrícula nº 000.080-9A.

9.2. Reconhecer o direito do requerente Roberto Carlos de Sá Miranda quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 28/08/1987 a 28/08/1992 e 01/04/1996 a 01/08/2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e Art. 2º da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015.

9.4. Arquivar o presente processo em virtude do cumprimento da Decisão.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1778/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Sr. Fabio Jose Lins da Silva Referente a Concessão e Averbação Em Seus Assentamentos Funcionais de 02 (duas) Licenças Especiais dos Períodos de 2007/2012 e 2012/2017 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Fábio José Lins da Silva

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 736/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 798/2018-djur.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 253/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Fábio José Lins da Silva, Assistente Técnico "B", registrado sob a matrícula nº 000.032- 9A;

9.2. Reconhecer o direito do requerente, Fábio José Lins da Silva, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos períodos de Licença Especial, quais sejam, de 24/08/2007 a 24/08/2012 e de 24/08/2012 a 24/08/2017, nos termos do art. 78 da Lei nº. 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, bem como com o artigo 2º da Emenda nº 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1781/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Sr. Leomar de Salignac e Souza Referente a Concessão e Averbação Em Seus Assentamentos Funcionais de 02 (duas) Licenças Especiais, Referentes Aos Períodos de 2005/2010 e 2010/2015 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Leomar de Salignac e Souza

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - Informação Nº 732/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº Parecer nº. 793/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO N° 254/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido formulado pelo servidor Sr. Leomar de Salignac e Souza, Analista Técnico "B", Matrícula nº. 275-5A, exercendo o cargo comissionado de Diretor da DICA-MA;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Leomar de Salignac e Souza à concessão e averbação das 02 (duas) Licenças Especiais, referentes aos períodos de 01.10.2005 a 01.10.2010 (2005/2010) e 01.10.2010 a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 3

01.10.2015 (2010/2015), não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 51, caput, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1980/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Servidor Antônio Almir Santos de Souza Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Aos Períodos de 2006/2011 e 2011/2016 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Antonio Almir Santos de Souza

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 734-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 794-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 256/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial do Sr. Antonio Almir Santos de Souza, Analista Técnico-B, matrícula nº. 000257-7A, lotado na DIRH;

9.2. Reconhecer o direito do requerente Antonio Almir Santos de Souza, quanto ao reconhecimento das Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativas aos quinquênios 2006/2011 e 2011/2016;

9.3. Determinar à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011, somados ao art. 2º da EC. 91/2015 que dispõe quanto à impossibilidade de conversão desse direito em pecúnia;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, encaminhe os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 2047/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Maria do Sameiro Alves Ribeiro, para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Aos Períodos de 2007/2012 e 2012/2017 Para Gozo Em Data Oportuna

4- Interessado: Maria do Sameiro Alves Ribeiro

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 747/2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 823/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO Nº 257/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,

alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Maria do Sameiro Alves Ribeiro, Analista Técnico "B", registrada sob a matrícula n.º 000.596-7A;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Maria do Sameiro Alves Ribeiro, à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de licença especial, quais sejam, de 2007/2012 e 2012/2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. Determinar à DIRH que providencie o registro das Licenças Especiais relativa aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da Lei Estadual nº. 1.762/1986, art. 16, V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

9.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, encaminhando - se os autos à DIARQ, nos termos da legislação vigente.

10- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 1968/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Felicidade Augusta Botinelly Para Concessão e Averbação de 02 (duas) Licenças Especiais Referentes Ao Período de 2003/2008 e 2008/2013, Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Felicidade Augusta Botinelly

5- Advogado: Não Possui

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 796/2018.

7- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

8- DECISÃO Nº 255/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no parecer da DJUR no sentido de:

8.1. Deferir o pedido de Licença Especial da Sra. Felicidade Augusta Botinelly, Assistente Técnico "B", registrada sob a matrícula n.º 000.430-8A;

8.2. Reconhecer o direito da requerente Felicidade Augusta Botinelly à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos períodos de Licença Especial, quais sejam, de 05/10/2003 a 05/10/2008 e de 05/10/2008 a 05/10/2013, nos termos do art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária,

8.3. Determinar à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, art. 16, V da Lei n. 3486/2010 alterada pela Lei n. 3627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

8.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, encaminhando-se à Divisão de Arquivo - DIARQ, nos termos da legislação vigente.

9- Ata: 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 14 de Agosto de 2018

1- Processo TCE - AM nº 3044/2017.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação do Sr. Carlos Andrey Holanda Pereira - Maj Pm, Diretor da Assistência Militar Deste TCE/AM, no Sentido Que Seja Providenciado a Regularização dos Bombeiros Militares Paulo Duarte da Silva, Moisés Parente Barbosa e Alain Delano M. Vasconcelos, Junto Ao Governo do Estado.

4- Interessado: Carlos Andrey Holanda Pereira e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

5- Advogado: Não Possui





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 4

6- **Unidade Técnica:** CONSULTEC - Informação Nº 147/2018

7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

8- **DECISÃO Nº 249/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da CONSULTEC no sentido de:

8.1. **Autorizar** ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCEAM a celebração do Acordo de Cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar - CBMAM;

8.2. **Retornar** os autos ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

8.3. **Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

9- **Ata:** 29ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 14 de Agosto de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 10.251/2017 (Apenso nº 10156/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agberto de Castro Marinho, em face do Acórdão nº 839/2016 – Tribunal Pleno, Exarado nos autos do Processo nº 10156/2013. Advogado: Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - OAB/AM 7432.

ACÓRDÃO Nº 452/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: 7.1 - **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Agberto de Castro Marinho por meio de sua advogada, em face do Acórdão nº 259/2018 – TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 45); 7.2 - **Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos nos autos do Recurso de Reconsideração pelo Sr. Agberto de Castro Marinho, por meio de sua advogada, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 259/2018 – TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 45).

PROCESSO Nº 12978/2017 – Representação com pedido de Medida Cautelar pela Empresa Metacon Construções, Montagens e Comércio Ltda., em face da Prefeitura do Município de Tabatinga, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública regida pelo Edital nº 001/2017. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Vítor Vieira da Rocha -

231839, Leandro de Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB Nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428 e Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456.

DECISÃO Nº 161/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 – **Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Empresa Metacon, Construções, Montagens e Comércio Ltda em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com fulcro no art. 1º, XXII da Lei n.º 2.423/96 e no 5º, XXII da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades 2 e 3 elencadas no Relatório/Voto; 10.2 – **Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RITCE/AM, em razão da manutenção da impropriedade 2 do Relatório/Voto; 10.2.1 – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputado esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.2.2 – **Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 10.3 – **Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM, em razão da impropriedade elencada no item 03 do Relatório/Voto; 10.3.1 – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputado esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 10.3.2 – **Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1.166/2008 (Apenso: 2.815/2006, 1.165/2008 e 1.190/2008) – Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 1º parcela do Convênio nº 176/2005 – SEDUC. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 453/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída, pelo art.11, IV, alínea "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - **Julgar Ilegal** o Termo do Convênio nº 176/2005, firmado





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 5

entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsáveis a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária da SEDUC, à época e o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, pelas impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial contrariando o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **9.2 - Julgar Irregular** a 1ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 176/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, face as impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996- TCE/AM. **9.3 - Considerar Revel** o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96; **9.4 - Aplicar Multa** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, nos itens 4.1 a 4.19, 6.1 e 10.1 a 10.5 do Relatório/Votos. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.5 - Aplicar Multa** ao Sr. Anderson José de Souza, no valor de R\$13.152,37 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos) RESPONSÁVEL pela aplicação dos recursos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, nos itens 4.1 a 4.19, 7.1 a 7.26 e 10.1 a 10.5 do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.6 - Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária da SEDUC, à época e ao Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e autorize a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso os responsáveis não recolham os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas; **9.7 - Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à época, e o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei 2.423/96 - TCE/AM e **determinar** a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 27.038,51 (Vinte e Sete Mil, Trinta e Oito Reais e Cinquenta e Um Centavos), corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em virtude das despesas não comprovadas, conforme apurado pela DICOP; **9.8 - Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária da SEDUC, à época e ao Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época e **fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para o recolhimento do valor imputado aos cofres estaduais, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno); **9.8.1 - Autorizar** a Imediata Cobrança Executiva, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso os responsáveis não recolham os valores imputados por esta Corte de Contas e ainda a inscrição na dívida ativa, caso persistam os

débitos. **9.9 - Recomendar** a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que nas próximas Prestações de Contas de Convênios, observe com rigor o Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93), Instrução Normativa nº 08/04-SCI, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), assim como a Resolução nº 03/1998 desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1.165/2008 (Apenso: 2.815/2006, 1.166/2008 e 1.190/2008) - Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 2ª parcela do Convênio nº 176/2005 - SEDUC. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 454/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída, pelo art.11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Ilegal** o Termo do Convênio nº 176/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsáveis a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária da SEDUC, à época e o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, pelas impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial contrariando o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **9.2 - Julgar Irregular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 176/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, face as impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996- TCE/AM, contudo deixa-se de penalizar os responsáveis, nestes autos, visto tais impropriedades já terem sido objeto de multa e imputação de débito nos autos dos Processo nº 1166/2008, em apenso.

PROCESSO Nº 1.190/2008 (Apenso: 2.815/2006, 1.166/2008 e 1.165/2008) - Prestação de Contas do Sr. Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, referente a 3ª parcela do Convênio nº 176/2005, firmado com a SEDUC. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM N. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 455/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída, pelo art. 11, IV, alínea "i", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Ilegal** o Termo do Convênio nº 176/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsáveis a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária da SEDUC, à época e o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, pelas impropriedades listadas e não sanadas pelos Órgãos Técnicos e Ministerial contrariando o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; **9.2 - Julgar Irregular** a 3ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 176/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Anderson José de Souza, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, face as impropriedades listadas e não sanadas pelos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 6

Órgãos Técnicos e Ministerial, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996-TCE/AM, contudo deixa-se de penalizar os responsáveis, nestes autos, visto tais impropriedades já terem sido objeto de multa e imputação de débito nos autos do Processo nº 1166/2008, em apenso.

PROCESSO Nº 2.144/2011 – Prestação de Contas do Sr. Aminadab M. de Santana, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2010. Advogado: Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM N. 5.933.

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1- Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal:

● **A desaprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96; ● **A desaprovação das Contas** da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96.

ACÓRDÃO Nº 33/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3 - Determinar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos Senhores **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e **Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010; **10.4 - Aplicar Multa** ao Sr. **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda

com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2 - Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5 – Aplicar Multa** ao Sr. **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 2.1.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.2 - Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6 – Aplicar Multa** ao Sr. **Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.6.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.2 - Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7 – Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. **Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa **Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME**, no valor de **R\$ 3.713.669,06** (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v.; **10.7.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 7

esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.7.2 – Comunicar** a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o **Sr. Hilton Laborda Pinto**, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a **empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME**, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto; **10.8 - Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de **R\$ 196.667,27** (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes: **10.8.1 - no valor de R\$ 142.219,59** (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao **Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME**, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art.304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.2 - no valor de R\$ 54.447,68** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao **Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP**, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.8.4 - Comunicar** a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as **empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP**, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto; **10.9 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13; **10.10 – Comunicar** o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007; **10.9 - Comunicar** o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 13.995/2017 (Apenso: 10.207/2017) – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Tereza Izidório de Sousa Alves, em face da Decisão nº 718/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10207/2017. **ACÓRDÃO Nº 456/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário,

interposto pela **Sra. Tereza Izidório de Sousa Alves**, em face da Decisão Nº 718/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 88/89 do Processo N.º 10207/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provedimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Tereza Izidório de Sousa Alves**, em face da Decisão Nº 718/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 88/89 do Processo N.º 10207/2017, apenso, no sentido de: **8.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida a **Sra. Tereza Izidório de Sousa Alves**, a qual ocupava o cargo de Professor, Nível Superior, Referência II, Matrícula n.º 0715-4A do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Iranduba – SEMEI, conforme Decreto GP/PMI N.º 032/2016-INPREVI, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 70 do processo N.º 10207/2017, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 633/2017 – Consulta formulada pela Sra. Syslane Ferreira Navegante Santos, Procuradora do Município de Rio Preto da Eva, acerca da legalidade para celebração de Convênio entre Administração Pública e Entidade de Ensino de Direito Privado com Fins Lucrativos.

PARECER Nº 13/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1 - Não conhecer** a Presente consulta, formulada pela **Sra. Syslane Ferreira Navegante Santos**, Procuradora da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por trazer em seu bojo questionamento ligado à resolução de caso concreto, violando o que prevê § 2º, do art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Notificar** a **Sra. Syslane Ferreira Navegante Santos**, Procuradora da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva para que tenha ciência da decisão, consoante dispõe o art. 278, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3 - Arquivar** o presente processo após comunicação ao consulente, nos termos do art. 278, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.815/2006 (Apenso: 1.166/2008, 1.165/2008 e 1.190/2008) – Representação do CDH da Arquidiocese de Manaus e a Associação de Moradores do Bairro 31 de Março em Rio Preto da Eva, contra a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva. Advogados: Ladyane Serafim Pereira-OAB/AM 4990.

DECISÃO Nº 162/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Centro Dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus e a Associação dos Moradores do Bairro 31 de Março em Rio Preto da Eva, em razão de seu objeto restar amplo e genérico, sendo melhor avaliado nos autos dos Processos nº 1165/2008, nº 1166/2008 e nº 1190/2008, apensos. **10.1.1 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **oficie** o representante, **dando-lhe ciência** do teor da Decisão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 8

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13.984/2017 – Representação nº 89/2017/MPC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão da omissão em responder à Requisição nº 88/2017/MPC.

DECISÃO Nº 163/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 – Arquivar** o Processo nº 13.984/2017-TCE/AM, tendo em vista que o objeto é idêntico ao discutido no Processo nº 13.752/2017-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.416/2014 – Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 10/2011-SEJEL/ Instituto Unidos pela Amazônia.

ACÓRDÃO Nº 457/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Ilegal** o Termo de Convênio nº 10/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer –SEJEL, de responsabilidade do Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva** e o Instituto Unidos pela Amazônia, representada pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho; **9.2 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, referente ao Convênio nº 10/2011-SEJEL, com fulcro nos art. 1º, IX, e 22, III, "b", da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas no voto: **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. **Jonas Torres Campelo Filho** no valor de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades das constantes no voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **9.4 - Conceder Prazo** ao Sr. **Jonas Torres Campelo Filho** de **30 dias** para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.5 - Determinar** à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL que: **9.5.1 - Realize chamamentos públicos** ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art. 37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; **9.5.2 - Cumpra** o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; **9.5.3 - Adote critérios mais rígidos** na análise da Prestação de Contas do Conveniente, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio. **9.6 - Notificar** o Sr. **Julio Cesar Soares da Silva** e o Sr. **Jonas Torres Campelo Filho**, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.045/2017 – Prestação de Contas Anual do Sr. Iliseu Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Coari, referente ao Exercício 2016. (U.G. 600).

ACÓRDÃO Nº 458/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do **Senhor Iliseu Monteiro da Silva**, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto: **10.2 - Considerar Revel** o Sr. **Iliseu Monteiro da Silva**, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3- Considerar em Alcance** o Sr. **Iliseu Monteiro da Silva**, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de **R\$2.202.242,00** (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

Not.05/17-DICAM/CI	Valor (R\$)	Descrição
2	76.950,00	Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador.
5	799.404,28	Pelo saldo não justificado da conta "1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR" do Ativo
10	17.837,22	Pelo saldo não justificado da conta de despesa "3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC."
11	54.624,00	Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial.
12	612.805,70	Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição
16	505.176,80	Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e 04/2016
17	3.100,00	Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado pela Dispensa nº 02/2016
18	1.500,00	Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015
22	133.844,00	Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari
TOTAL	2.205.242,00	

10.4 - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. **Iliseu Monteiro da Silva**, no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM; **a) Fixar o prazo de 30 dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação-DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 9

código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02- TCE/AM; **b) Autorizar** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5- Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que: **10.5.1** - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.5.2** - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas; **10.5.3** - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente; **10.5.4** - Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; **10.5.5** - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; **10.5.6** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; **10.5.7** - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; **10.5.8** - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; **10.5.9** - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; **10.5.10** - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPS-INSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco; **10.5.11** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; **10.5.12** - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; **10.5.13** - Observe a Lei de Licitações quanto a autuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; **10.5.14** - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; **10.5.15** - Observe com rigor ao limite de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1º, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; **10.5.16** - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. **10.6 - Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infração às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.7 - Oficiar ao Ministério Público Federal**, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infração às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.8 - Oficiar à Receita Federal do Brasil** do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.9 - Oficiar ao COARIPREV** do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.10 - Determinar à DICAMI** que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, “e”, da Resolução

nº04/2002-TCE/AM; **10.11- Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva** e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal.

PROCESSO Nº 3.217/2017 (Apenso: 5.750/2013) – Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 243/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5750/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 459/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. **Gedeão Timóteo Amorim**, para: **a)** Reformar o item 8.3 do Acórdão nº 243/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, excluindo todas as referências às impropriedades 2.1 e 2.3, mantendo seus termos quanto às demais disposições; **b)** Excluir o item 8.6 do Acórdão nº 243/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **c)** Ratificar os demais itens do Acórdão recorrido. **8.3 - Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para, querendo, apresentar o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 10.054/2016 (Apenso: 11.225/2015) – Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, aposentado no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, em face da Decisão nº 950/2015 – TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11225/2015.

ACÓRDÃO Nº 460/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário **interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira**, aposentado no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, em face da Decisão Nº 950/2015 – TCE – 1ª Câmara, Exarada nos Autos do Processo TCE Nº 11225/2015; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário **interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira**, para: **a)** **excluir** a determinação contida na parte final do item 6.4.2. (...) “bem como faça esse novo cálculo dos proventos excluindo do mesmo o inconstitucional reajuste automático da gratificação de produtividade fazendária; **b)** **conceder prazo** à AMAZONPREV e à SEFAZ para que considerem sem efeito o enquadramento do servidor em tela no cargo de técnico da fazenda estadual e refaçam os atos devidos de modo a que se aposente no cargo equivalente ao de assistente de administração de tributos estaduais (nível médio), de acordo com a atual estrutura do plano de cargos da SEFAZ, definida pela Lei estadual nº 2.750/2002; **c)** **recomendar** ao Poder Executivo Estadual que edite, em conjunto com a Assembleia Legislativa, norma legal que convalide os índices de reajustes aplicados entre as edições das Leis estaduais nº 2.750/2002 e 4.216/2015; **d)** **determinar** ao Poder Executivo estadual e à AMAZONPREV que somente apliquem reajustes de parcelas do sistema remuneratório (e de proventos) aos quadros estaduais – e, em especial, aos dos servidores da SEFAZ - quando as alterações tenham sido aprovadas por Lei formal específica, a teor do disposto nos art. 37, inc. X e XIII, e 61, § 1º, inc. II,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 10

alínea "a", da Constituição Federal de 1988). **8.3 - Dar ciência** da Decisão ao Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, nos termos regimentais; **8.4 - Arquivar** após cumpridos os itens acima, encaminhando os presentes autos a DIARO, nos termos regimentais. *Vencido o Conselheiro Relator que votou pelo provimento integral do Recurso.*

PROCESSO Nº 11.814/2015 – Tomada de Contas do Fundo da Previdência Municipal de Carauari, referente ao Exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cardoso Freire.

ACÓRDÃO Nº 461/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Sr. **Givanildo da Silva Carvalho**, Presidente do Fundo e ordenador da despesa, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, nos termos do art. 1º, II, 22, III, alíneas b e c da Lei nº 2.423/1996 e artigo 11, inciso III, alínea a, item 4, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2 - Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Sr. **Luiz Carlos Cardoso Freire**, Presidente do Fundo e ordenador da despesa de 01/09/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 1º, II, 22, III, alíneas b e c da Lei nº 2.423/1996 e artigo 11, inciso III, alínea a, item 4, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3 - Considerar em Alcance** o Sr. **Givanildo da Silva Carvalho**, no valor de **R\$ 91.955,98** (noventa e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 5º, caput, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso VI do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- CARAURIPREV, em face da diferença negativa verificada no extrato do Fundo de Investimento BB CP ADMIN SUPREMO do mês de JUNHO (Banco do Brasil; Ag. 1037-5, CC 8394-1), sem que seja apresentado qualquer documento identificado a despesa do Fundo, ainda que ilegal ou irregular, mas em função da finalidade pública. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**; **10.4 - Considerar em Alcance** o Sr. **Luiz Carlos Cardoso Freire** no valor de **R\$ 114.394,74** (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 5º, caput, da Lei nacional nº 8.429/1992 c/c art. 304, inciso VI do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari- CARAURIPREV, em face da retiradas de recursos sem que fosse apresentado qualquer documento identificado a despesa do Fundo, ainda que ilegal ou irregular, mas em função da finalidade pública. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**; **10.5 - Aplicar Multa** ao Sr. **Givanildo da Silva Carvalho** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, inciso III da LO-TCE/AM, c/c art. 308, inciso V do RI-TCE-AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face do dano ao erário relatado. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**; **10.6 - Aplicar Multa** ao Sr. **Luiz Carlos Cardoso Freire** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, inciso III da LO-TCE/AM, c/c art. 308, inciso V do RI-TCE-AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face do dano ao erário demonstrado. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**; **10.7 - Aplicar Multa** ao Sr. **Givanildo da Silva Carvalho** no valor de **R\$ 8.768,25** nos termos dos termos do art. 54, inciso II da LO-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera

Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face das impropriedades não sanadas de embasamento legal violado detalhado neste voto. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**. **10.9 - Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Costa dos Santos** (prefeito), Prefeito de Carauari, exercício 2014, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV da Lei amazonense nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno deste TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em face das restrições: 1a, 2a, 3a, 4a, 5a, 6, 7a, 8a, 9a, 10, 11a, 12a, 13a. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**. **10.10 - Recomendar** a Prefeitura Municipal de Carauari que procure sanar as restrições: 1a, 2a, 3a, 4a, 5a, 6, 7a, 8a, 9a, 10, 11a, 12a, 13a, encaminhadas ao Prefeito Municipal, exercício 2014; **10.11 - Recomendar** a Câmara Municipal de Carauari que procure sanar as restrições: 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal, exercício 2014; **10.12 - Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-Carauriprev que sane todos os itens de restrições verificados por esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.398/2016 – Prestação de Contas anual do Sr. Raimundo de Souza Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao Exercício 2015 (U.G 827). Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 462/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Fábio Martins Saraiva**, pelo período de 01/01/2015 a 03/04/2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.2 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Raimundo de Souza Gomes**, pelo período de 04/04/2015 a 31/12/2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **10.3 - Aplicar Multa** ao Sr. **Fábio Martins Saraiva** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**. **10.4 - Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo de Souza Gomes** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**. **10.5 - Conceder Prazo de 30 dias** aos Srs. **Fábio Martins Saraiva** e **Raimundo de Souza Gomes** para o recolhimento das multas com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.6 - Recomendar** à Câmara Municipal de Ipixuna: **a)** Promover as devidas atualizações na área de pessoal (ausências de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores; fichas funcionais desatualizadas; pastas funcionais sem fichas financeiras; ausência de informação via SAP - Sistema de Atos de Pessoal); **b)** Corrigir a elaboração de processos administrativos, licitatórios e termos de contratos sem numeração cronológica; **c)** Atentar para a ausência nos processos licitatórios e nas cláusulas contratuais, da indicação de onde seriam prestados os serviços e/ou distribuídos os materiais, conforme determina a Lei nº. 8.666/93; **d)** Respeitar a presença de um representante da Administração para o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 11

acompanhamento de execução de todos os contratos e seus aditivos; e) Providenciar a abertura de sindicância interna para que a Câmara Municipal de Ipixuna identifique os responsáveis e tente rever os seguintes valores – "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo no total de R\$ 808.469,06 e créditos a receber salário Família no total de R\$ 21.520,21"; f) Armazenar os documentos técnicos de obras, reformas e serviços de engenharia nos arquivos da CMI para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; g) Observar os ditames da Lei 8.666/93, em especial quanto ao cumprimento do art. 6º, IX, e quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de engenharia. **10.7 - Dar ciência aos Srs. Fábio Martins Saraiva e Raimundo de Souza Gomes da decisão; 10.8 - Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.507/2017 (Apenso: 5.451/2011, 4.395/2011, 4.144/2011, 2.797/2011 e 2.814/2011) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 135/2017-TCE- 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2814/2011. Advogado: Jéssica Lais Rondon Pirangy OAB/AM nº 10.452.

ACÓRDÃO Nº 463/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo-SEC; **8.2 - Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, para o fim de reformar o Acórdão nº 135/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 2814/2011 (fls. 225/226), que passará a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 20/2011, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, firmado entre a Secretária de Estado de Cultura e o Instituto Boi Bumbá Garantido; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª parcela do termo de Convênio nº 20/2011, do Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, responsável pelo Instituto Boi Bumbá Garantido, no curso do exercício de 2011, na forma do art. 22, III, letra "b" e "c", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO, c/c art. 188, III, parágrafo 1º, III, letra "b" e "c" do Regimento Interno; 8.3. Considerar Revel o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM pela ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, acerca das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público; 8.4. Aplicar multa ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, por não atendimento a prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com base no art. 54, inc. IV da Lei nº 2423/96 –LO c/c art.308, I, "a" do Regimento Interno; 8.5. Aplicar multa ao Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas impropriedades apontadas pelo órgão Técnico e pelo Ministério Público. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 54, inc. II da Lei nº 2423/96 e art. 308 inc. VI da Resolução nº 04/2002; 8.6. Considerar em alcance o Sr. Francisco Wallelinton de Souza Pinto, no valor de R\$ 131.270,79 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o Órgão Secretária de Estado de Cultura – SEC, referente ao valor da contrapartida não comprovada, sem detalhamento de sua aplicação, nem evidências de sua efetiva disponibilização. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

8.7. Recomendar aos responsáveis que observem com mais atenção os preceitos estabelecidos no art. 2º da IN n. 08/2004-SCL, no sentido de celebrar novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem critérios de detalhamento mais específicos, e de respeitar as disposições legais acerca da contrapartida não-financeira." **8.3 - Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, da decisão; **8.4 - Arquivar** o presente processo e o processo apenso, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 2.562/2017 – Representação com pedido de Medida Cautelar, referente à suspensão da Lei nº 01/2017, que revogou a Lei nº 50/2016 da Câmara Municipal de Maraã, a qual trata dos subsídios dos vereadores.

DECISÃO Nº 164/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Conhecer** a presente representação, ajuizada pelos Srs. **Cioney Coelho Ferreira**, Vice Presidente-PMN; **Humberto Nascimento da Silva**, Vereador-PMDB; **Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, Vereador-PMDB; **Eldicley Bezerra de Souza**, Vereador-PMN; **Adanilo Alves de Freitas**, Vereador-PMN; **Sebastião Gomes da Silva**, Vereador-PMN; **Manoel André Fernandes de Oliveira**, Vereador-SD e **Abraão Braga Xavier**, Vereador-PHS, em face da Câmara Municipal de Maraã; **10.2– Julgar Improcedente**, no mérito, a presente representação, ajuizada pelos Srs. **Cioney Coelho Ferreira**, Vice Presidente-PMN; **Humberto Nascimento da Silva**, Vereador-PMDB; **Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, Vereador-PMDB; **Eldicley Bezerra de Souza**, Vereador-PMN; **Adanilo Alves de Freitas**, Vereador-PMN; **Sebastião Gomes da Silva**, Vereador-PMN; **Manoel André Fernandes de Oliveira**, Vereador-SD e **Abraão Braga Xavier**, Vereador-PHS, em face da Câmara Municipal de Maraã, dada a incompetência desta Corte de Contas para realizar o controle concentrado de constitucionalidade e, consequentemente, o julgamento da respectiva demanda; **10.3 – Notificar** os Srs. **Marcilon Castro Moraes**, Presidente-PMDB; **Cioney Coelho Ferreira**, Vice Presidente-PMN; **Humberto Nascimento da Silva**, Vereador-PMDB; **Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, Vereador-PMDB; **Eldicley Bezerra de Souza**, Vereador-PMN; **Adanilo Alves de Freitas**, Vereador-PMN; **Sebastião Gomes da Silva**, Vereador-PMN; **Manoel André Fernandes de Oliveira**, Vereador-SD e **Abraão Braga Xavier**, Vereador-PHS, para tomarem ciência da referida decisão; **10.4 – Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.286/2013 (Apenso nº 10519/2015, 11423/2015, 11424/2015, 11425/2015, 11426/2015 e 11453/2015) – Denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Ramos de Lima, em face da Prefeitura do Município de Benjamin Constant e da Comissão Permanente de Licitação-CPL, relacionada a possíveis irregularidades/ilegalidades em licitações realizadas pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, do Município de Benjamin Constant. Advogados: Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM Nº 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9221, Énia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447 e Charles Cardoso da Cruz - OAB/AM 8.431.

DECISÃO Nº 165/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 12

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Improcedente** a presente denúncia, interposta pelo **Sr. Marcos Ramos de Lima**, em relação ao Pregão nº 002/2013-CPL, visto que foram respeitadas as garantias referentes ao contraditório e à ampla defesa, no que tange à responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação–CPL de Benjamin Constant; **10.2 – Julgar Procedente** a presente denúncia, interposta pelo **Sr. Marcos Ramos de Lima**, em relação ao Pregão nº 016/2013- CPL, dada a constatação de infração às determinações dos incisos XV e XVI, do art.11 do Decreto Federal nº 3.555/2000, considerando a ausência de comprovação da condição de Micro e Pequena Empresa por parte da Empresa VC de Oliveira, no que tange à responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Benjamin Constant; **10.3 – Aplicar Multa individual**, aos **Srs. Ezeclerio Gloria Junior, Márcia Luzeiro Cardoso, Rodrigo da Silva Bichara, Antônio Rodrigues Nobre e Arly Jean Ramos**, membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Benjamin Constant, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em decorrência da grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e orçamentária, relacionado ao Pregão nº 016/2013 – CPL. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4 – Dar ciência à Sra. Iracema Maia da Silva** acerca do indeferimento do requerimento, de fls. 1232/1233, por intempestividade do mesmo, haja vista a formação de coisa julgada administrativa quanto à Decisão nº 28/2014 – TRIBUNAL PLENO (fls. 1106/1107), mantendo a multa que lhe fora aplicada no item 9.2 do referido decisum; **10.5 – Notificar** o atual gestor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias** adote as medidas cabíveis ao caso, anulando as decisões municipais relacionadas ao Pregão nº 16/2013, nos termos do art. 71, inciso IX, da CF/88; devendo, ainda, no decorrer do período acima determinado, encaminhar documentos comprobatórios do cumprimento deste item a esta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 714/2018 – Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, João Bosco Rodrigues, acerca de adicional de escolaridade concedido aos servidores daquela Casa.

PARECER Nº 14/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1 - Não conhecer** a Presente consulta, formulada pelo **Sr. João Bosco Rodrigues**, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, conforme fundamentação do Voto; **8.2 - Notificar** o **Sr. João Bosco Rodrigues** do teor deste decisório. Caso restem infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, e após esgotados todos os meios para realização da mesma, autorizo, desde já, a notificação por edital, nos termos do art. 97, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **8.3 - Arquivar** os autos, na forma do art. 164, § 1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11133/2018 (Apenso nº 13163/2016) – Recurso Ordinário Interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Zuleide da Costa, em face da Decisão nº 1546/2016 - TCE- Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 13163/2016.

ACÓRDÃO Nº 464/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como interessada a **Sra. Zuleide da Costa**, em face da Decisão de nº 1546/2016 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo de nº 13163/2016, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; **8.2 - Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Zuleide da Costa, no sentido reformar a Decisão nº 1546/2016 – TCE – Primeira Câmara, para: **8.2.1 - Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Zuleide da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 165.226-5A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-PNF. 3ª Classe, Referência A, nos termos do Anexo XI da Lei nº 3.951/2013, conforme Decreto publicado no D.O.E de 14.06.2016; **8.2.2 - Determinar** o consequente **registro** da presente Aposentadoria da Sra. Zuleide da Costa, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM); **8.2.3 - Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10006/2012 – Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 465/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Aplicar Multa** ao **Sr. Araújo Mendes do Nascimento**, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por ter descumprido injustificadamente às determinações contidas nas Notificações nºs. 379/2016-DICAD (fls. 1323) e 96/2017-DICAD (fls. 1327), acerca do envio de informações e documentos/contratos relativos às 409 admissões que se deram via de contratação direta, no intuito de ver cumprido o item 9.3.1 do Acórdão nº 41/2015-TCE/TRIBUNAL PLENO, com fundamento no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AMFAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 4866/2014 (Apensos nº 2154/2015, 4840/2014) – Representação com pedido de Medida Cautelar, formulado pela Associação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 13

dos Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra, em face da IMPLURB, por irregularidades detectadas no Edital da Concorrência Pública nº 05/2014 – IMPLURB.

DECISÃO Nº 166/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que a Concorrência nº 005/2014-IMPLURB restou esvaziada em razão dos desdobramentos oriundos do termo de ajustamento de gestão nº 002/2015-GAUD/MJMCF; **10.2 – Notificar** a atual gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb, a Associação de Quiosques do Parque Cultural Ponta Negra e o ex-gestor, **Sr. Antônio Roberto Moita**, sobre o desfecho atribuído aos presentes autos.

PROCESSO Nº 4840/2014 (Aposos nº 2154/2015, 4866/2014) – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela V.J. Restaurantes Ltda., em face de possível ilegalidade e Restrição ao caráter competitivo, estabelecido na Concorrência Pública 005/2014 - CL/IMPLURB, que trata de Permissão de Uso Onerosa para fins de exploração comercial de 15 pontos comerciais.

DECISÃO Nº 167/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que a Concorrência nº 005/2014-IMPLURB restou esvaziada em razão dos desdobramentos oriundos do termo de ajustamento de gestão nº 002/2015-GAUD/MJMCF; **10.2 – Notificar** a atual gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – Implurb, a empresa VJ Restaurantes Ltda. e o ex-gestor, **Sr. Antônio Roberto Moita**, sobre o desfecho atribuído aos presentes autos.

PROCESSO Nº 3277/2017 – Representação, com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa J. S. Azevedo Serviços de Engenharia Eirelli - EPP, em face da Prefeitura Municipal de Manaquiri, por supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2017- CPL/MANAQUIRI.

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB Nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428.

DECISÃO Nº 168/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Arquivar** o presente processo por perda de objeto, visto que a Tomada de Preços nº 005/2017-CPL/MANAQUIRI foi anulada pela Administração Municipal; **10.2 – Notificar** os patronos do **Sr. Jair Aguiar Souto**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri, o **Sr. Edon de Mesquita Machado**, presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos, e a empresa **J S Azevedo Serviços de Engenharia Eirelli - EPP**, representante - sobre o desfecho atribuído a este feito.

PROCESSO Nº 14715/2016 (Apenso nº 11511/2016) – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin

Constant - FMPS, em face do Acórdão nº 792/2016 - TCE - Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 30/09/2016, nos autos do Processo nº 17511/2016, às fls. 1753/1754.

ACÓRDÃO Nº 466/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, impetrado pelo **Sr. Luís Carlos Lopes Garcia**, em face do Acórdão de nº 792/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **8.2 - Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração, impetrado pelo Sr. Luís Carlos Lopes Garcia, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de manter as disposições do Acórdão de nº 792/2016 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 1753/1754) inalteradas; **8.3 - Dar ciência** ao Sr. **Luis Carlos Lopes Garcia**, encaminhando o expediente ao domicílio de contas do gestor, correspondente ao seu endereço fiscal, nos termos do art. 20, § 6º, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; 3.1 Ocorrendo alguma das hipóteses do art. 97 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, adote as medidas necessárias para a elaboração de notificação via edital. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 3811/2012 – Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM, haja vista os indícios de má gestão pública. **Advogado:** Katuscia Raika da Câmara Elias – OAB/AM Nº 5225.

DECISÃO Nº 170/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela prévia notificação da (s) empresa (s) contratada (s), para oferecer justificativas, tendo em vista que há danos ao erário e o terceiro deve responder nos termos do art. 22, §2º, "b" da Lei nº 2423/1996, facultando-lhe o recolhimento dos valores, no prazo regimental. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12544/2017 – Representação a fim de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de São Paulo de Olivença, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por possível omissão de informações requisitadas sobre despesas carnavalescas no ano de 2017. **Advogados:** Antônio Das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N 8446,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 14

Eurismar Matos da Silva - OAB/AM Nº 9221, Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416 e Giovana da Silva Almeida - 12197.

DECISÃO Nº 169/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Conhecer** a presente Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**; **10.2 – Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas**, ante as fundamentações acima declinadas; **10.3 – Determinar** à Comissão de Insp. DICAMI - São Paulo de Olivença 2017, o apensamento dos autos à prestação de contas anual do exercício de 2017 do município de São Paulo de Olivença.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2018.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

PORTARIA Nº 11 de 15 de agosto de 2018.

Designa os Procuradores que atuarão perante a Rede de Controle da Gestão Pública no Amazonas e servidor que representará o Ministério Público de Contas no caso de impedimento, no exercício de 2018.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

Considerando que o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas integra a Rede de Controle da gestão Pública no Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador-Geral de Contas João Barroso de Souza e o Procurador Evanildo Santana Bragança atuarão em nome do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas perante a Rede de Controle da Gestão Pública no Amazonas no Exercício de 2018.

Art. 2º. Nos impedimentos dos Procuradores acima designados, o servidor Waldir Lincoln Pereira Tavares - Diretor do Ministério Público, representará qualquer dos membros acima designados, nas reuniões e atos necessários a continuidade da ação do Ministério Público de Contas perante a Rede de Controle de Gestão Pública no Amazonas

Art. 3º. A presente Portaria terá vigência a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 15

PORTARIA Nº 288/2018-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2159/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora **ANA CLÁUDIA DA SILVA JATAHY**, Matrícula n.º 002.389-2A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 292/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2164/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 7.845,67 (sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) como adiantamento em favor da servidora **ADÉLIA DE SOUSA MARINHO MENDES GOMES**, Matrícula n.º 000.376-0A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 296/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2156/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, Matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** -- Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA Nº 297/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2157/2018,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **LUIZ MOURA DE LIMA**, matrícula n.º 000.436-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Pág. 16

natureza da despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 301/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 230/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.8.2018, constante do Processo n.º 983/2018,

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES, matrícula n.º 000.551-7A, às Licenças Especiais relativas aos quinquênios 2007/2012 (03.02.2007 a 03.02.2012) e 2012/2017 (03.02.2012 a 03.02.2017), não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – **DETERMINAR** que a DIRH providencie a concessão e averbação do período supra citado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 302/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 232/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.08.2018, constante do Processo n.º 2006/2018,

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora ETELVINA DO CARMO LUSTOSA CORDEIRO, matrícula n.º 000.321-2A, às Licenças Especiais relativas aos quinquênios 2004/2009 (01.02.2004 a 01.02.2009) e 2009/2014 (01.02.2009 a 01.02.2014), não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – **DETERMINAR** que a DIRH providencie a concessão e averbação do período supra citado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 303/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 233/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 7.8.2018, constante do Processo n.º 2021/2018,

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor DÁRIO DE SOUSA MARINHO MENDES, matrícula n.º 000.121-0A, quanto às Licenças Especiais, relativas aos quinquênios 2006/2011 (27/06/2006 a 27/06/2011) e 2011/2016 (27/06/2011 a 27/06/2016), nos termos do artigo 78, da Lei n.º 1762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – **DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa aos quinquênios acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 304/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 17

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 229/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 07.08.2018, constante do Processo n.º 2019/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **JOICE PEREIRA MECENAS**, matrícula n.º 000.149-0A, às Licenças Especiais relativas aos quinquênios 2008/2013 e 2013/2018, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR que a DIRH providencie a concessão e averbação do período supra citado dos quinquênios, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Contrato firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**.

01. **Data:** 02/07/2018;

02. **Partes:** **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**;

03. **Espécie:** Contrato de Licenciamento;

04. **Objeto:** Licenciamento de uso não oneroso, sem fins comerciais e no território nacional do programa de computador denominado *Fiscalis Execução Off Line* – solução de tecnologia da informação;

05. **Prazo:** 30 (trinta) anos;

06. **Valor do Contrato:** Celebrado a título gratuito;

07. **Processo Administrativo:** 2058/2018

Manaus, 16 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

Portaria n.º 9/2018 SEGER/CPL, de 17 de agosto de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução n.º 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para aquisição de expansão para o cluster em alta disponibilidade da atual solução de proteção de rede do tipo *firewall appliance* (hardware e software integrado), com características de *next generation firewall* (ngfw), deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, é regulado pelo Decreto n.º 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar n.º 123/2006.

RESOLVE:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, para processar Pregão Presencial, objetivando aquisição de expansão para o cluster em alta disponibilidade da atual solução de proteção de rede do tipo *firewall appliance* (hardware e software integrado), com características de *next generation firewall* (ngfw), deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo n.º 1626/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integrar a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

Portaria n.º 10/2018 SEGER/CPL, de 17 de agosto de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução n.º 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, do tipo Menor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 18

Preço, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de fornecimento de mão-de-obra de 08 (oito) motoristas, 05 (cinco) garçons, 04 (quatro) recepcionistas, 04 (quatro) ascensorista, 05 (cinco) motoboys, 04 (quatro) artifices, 01 (um) auxiliar de eletrícista – baixa tensão, 01 (um) eletrícista – média tensão e 02 (dois) copeiros, deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de fornecimento de mão-de-obra de 08 (oito) motoristas, 05 (cinco) garçons, 04 (quatro) recepcionistas, 04 (quatro) ascensorista, 05 (cinco) motoboys, 04 (quatro) artifices, 01 (um) auxiliar de eletrícista – baixa tensão, 01 (um) eletrícista – média tensão e 02 (dois) copeiros, deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 1973/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
- c) MARCONDES GIL NOGUEIRA
- d) MOACYR MIRANDA NETO

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

ASSUNTO: Despacho nº 05/2018-CPL, encaminhando o resultado do certame licitatório na modalidade Pregão presencial nº 05/2018, referente ao Registro de Preço para aquisição de material de expediente, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1136/2018

DESPACHO

Após conhecimento e análise do procedimento licitatório referente ao Registro de Preço para aquisição de material de expediente, visando suprir

as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e em vista da deliberação da Comissão Permanente de Licitação, através da Ata de Sessão (fls. 514-517) e do Despacho nº 05/2018-CPL (fl. 530) que declarou **FRACASSADO** o certame para os itens 13, 24, 25, 42 e 60 da Planilha Descritiva dos Materiais, anexa ao Termo de Referência [fl. 16-22], **DETERMINO** a aquisição dos produtos por dispensa de licitação, tendo em vista a necessidade deste Tribunal, desde já autorizada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências,

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2018, para Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de material de expediente, nos termos previstos no Termo de Referência, Edital e anexos.

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo 1136/2018, através da Ata de Sessão (fls. 514 a 517) que declarou vencedores do Pregão Presencial nº 05/2018 as empresas: **PAPER SHOP COMERCIAL LTDA – EPP; M I DA CRUZ MAGALHAES E CIA LTDA – ME; MAXPEL COMERCIAL LTDA; R.P.V. DA AMAZONIA LTDA; E, COMEXTRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.**

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** o julgamento levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Lúcio Guimarães de Góis, para Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de material de expediente, nos termos previstos no Termo de Referência, Edital e anexos, em consonância com a Ata datada de 13/08/2018 (fls. 514 a 517);

II – **ADJUDICAR** o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2018, a empresa **PAPER SHOP COMERCIAL LTDA – EPP**, CNPJ nº 63.726.400/0001-07, com o valor total de **R\$ 124.710,50** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e cinquenta centavos), referente aos itens 1,3,4,5,7,9,10,18,19,20,21,27,31,32,37,38,40,41,44,45,50,52,56,57,58,59; **M I DA CRUZ MAGALHAES E CIA LTDA – ME**, CNPJ nº 09.184.899/0001-14, com o valor total de **R\$ 11.246,75** (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente aos itens 2,17,22,23,28,34,35,36,46, 49,51,54,55; **MAXPEL COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 84.509.264/0001-65, com o valor total de **R\$ 23.363,60** (vinte e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), referente aos itens 8,11,14,29,30,39,43,48, 53,61,65,66; **R.P.V. DA AMAZONIA LTDA**, CNPJ nº 05.437.959/0001-02, com o valor total de **R\$ 29.459,00** (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), referente aos itens 15,16,26,33,62; **E, COMEXTRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 84.110.972/0001-29, com o valor total de **R\$ 9.857,00** (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), referente aos itens 6,12,47,63,64.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 19

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2018/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. RÔMULO DA SILVA FABRIS, em face do Acórdão nº 332/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2955/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2198/2018 – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal – IDAM, tendo em vista a ausência de Servidores no Quadro do IDAM.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2172/2018 – Consulta formulada pelo Secretário Executivo Adjunto de Inteligência, HERBERT FERREIRA LOPES, acerca da Legalidade e Aplicabilidade do Decreto Federal nº 9412 de 18 de junho 2018.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2117/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, em face do Acórdão nº 38/2018 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6841/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 1522/2018 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, em face do Acórdão nº 36/2018 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1173/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2143/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão nº 750/2018 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1441/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº. 2115/2018 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. CALINA MAFRA HAGGE, em face do Acórdão nº 376/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2964/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12675/2016

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: Casa Civil – Estado do Amazonas

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra a Casa Civil do Estado do Amazonas, em razão de supostas irregularidades relacionadas à nomeação para cargo comissionada da Sra. Keity Anny Prado Taumaturgo.

2. Ressalta-se que a presente representação foi autuada em 21/06/2016, tendo permanecido na Chefia de Gabinete da Presidência até meados do corrente ano, quando foi remetida à Comissão de Restauração Processual para possível reconstituição. Por meio da informação de fls. 59, a Comissão de Restauração se manifestou afirmando não existirem documentos a serem restaurados, de modo que retornaram os presentes autos à esta Presidência para seu regular prosseguimento.

3. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a sustação do ato de nomeação da Sra. Keity Anny Prado Taumaturgo. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 3.1 A Sra. Keity Anny Prado Taumaturgo foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor Técnico II na Casa Civil do Estado do Amazonas, conforme Decreto de Nomeação publicado no D.O.E. de 15/04/2015.
- 3.2 Trata-se de suposto caso de nepotismo na Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas e na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 20

- Casa Civil do Estado do Amazonas, entre a servidora Keyla Maria Prado Taumaturgo na Ouvidoria Estadual e a servidora Keity Anny Prado Taumaturgo na Casa Civil.
- 3.3 Em pesquisa ao Sistema Prodam, realizada no dia 12/04/2016 pela DICAD, se identificou a existência de vínculo fraternal entre as referidas servidoras.
- 3.4 Observa-se infringência do previsto na Súmula Vinculante nº 13/STF, que trata de nepotismo, além de ofensa ao princípio da impessoalidade, configurando tratamento preferencial, não havendo justificativa fundada no interesse público para amparar a contratação.
4. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirma ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentem os fatos narrados na inicial.
6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 8.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 8.2.2 Distribuir e encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de agosto de 2018

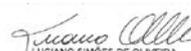
MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 129/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL, fica NOTIFICADO o Sr. PAULO CÉSAR FONTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 731/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas do SR. PAULO CÉSAR FONTES, referente à 1ª Parcela do Termo de Parceria nº 001/2013, celebrado entre a SEJEL e a PROSAM, nos autos do Processo TCE nº 4373/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 130/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL, fica NOTIFICADO o SR. PAULO CÉSAR FONTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 732/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas do SR. PAULO CÉSAR FONTES, referente a 2ª e 3ª Parcela do Termo de Parceria nº 001/2013, celebrado entre a SEJEL e a PROSAM, nos autos do Processo TCE nº 4365/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 131/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL, fica NOTIFICADO o SR. PAULO CÉSAR FONTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 734/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas do SR. PAULO CÉSAR FONTES, referente aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, celebrado entre a SEJEL e a PROSAM, nos autos do Processo TCE nº 3154/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 132/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL, fica NOTIFICADO o SR. PAULO CÉSAR FONTES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 733/2017-DEATV, que trata da Prestação de Contas do SR. PAULO CÉSAR FONTES, referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2013, celebrado entre a SEJEL e a PROSAM, nos autos do Processo TCE nº 2024/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2018-DICAMI

Processo n.º 11.664/2016-TCE. Responsável: Sr. Lauro da Cruz Farias, ex-Diretor do SAAE de Rio Preto da Eva. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96: arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica NOTIFICADO o Sr. LAURO DA CRUZ FARIAS, ex-Diretor do SAAE de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de R\$ 29.642,49 suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE n.º 11.664/2016, que trata da Prestação de Contas do Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO FERREIRA SARAIVA, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 236/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13421/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 023 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Ex-Prefeito do Município de Iranduba, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados na Informação 205/2018-DICAD, referente ao Processo TCE n. 816/2014 – Admissão, em razão do Despacho datado em 13/08/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro-Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 22

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 023 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sra. **Maria Madalena de Jesus Souza, Ex- Prefeita do Município de Iranduba**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados na Informação 205/2018-DICAD, referente ao **Processo TCE n. 816/2014 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 13/08/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 025 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Arone do Nascimento Bentes, Ex- Secretário de Estado de Educação**, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 2480/2017 – Representação**, em razão do Despacho datado em 12/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 026 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Algemiro Ferreira Lima Filho, Ex- Secretário de Estado de Educação**, no prazo de 15

dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 2480/2017 – Representação**, em razão do Despacho datado em 12/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

Oswaldo Demósthene Lopes Chaves Júnior
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.
Diretor Substituto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1937/2017**, e cumprindo a Decisão nº 1889/2016-TCE-Primeira Câmara, conforme item 8.1 nos autos do Processo nº 6801/2013, que trata da Admissão de Pessoal relativo as Contratações Temporárias realizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, relativo ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.764,19 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 2984/2012**, e cumprindo o Acórdão nº 046/2008-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.2 nos autos do Processo nº 3149/2002, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, relativo ao exercício 2001, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO CASTRO DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 3.909,68 (Três mil, novecentos e nove reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 23

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 7140/2007**, e cumprindo o Acórdão nº 133/2005-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 8.2 e 8.4, nos autos do Processo nº 1355/2002, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, relativo ao exercício de 2000, fica **NOTIFICADO o Sr. SALOMÃO DE ARAÚJO SILVA, Prefeito e Ordenador de Despesa à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.310,57 (Sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e o Alcance no valor atualizado de **R\$1.258.208,34 (Um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos)** aos Cofres do Município de Urucurituba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.871/2014**, e cumprindo o Acórdão nº 126/2014-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.4 nos autos do Processo nº 10338/2013, que trata do Recurso de Reconsideração para reformar o Acórdão nº 01/2013, proferido pelo egrégio Tribunal pleno nos autos do processo nº 10026/2012, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.900,73 (Doze mil, novecentos reais e setenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ADELIA GARCIA GOMES**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 399/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12456/2017, que tem como objeto a Pensão por Morte em benefício da interessada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 36/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.147/2018 - Exercício 2009**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 30/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.148/2018 - Exercício 2008**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 24

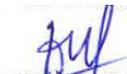
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 51/2018/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.149/2018 – Exercício 2007**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de agosto de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROSA MARIA DA SILVA E SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 35/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12609/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.


BRANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.690/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 611/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 8.4 nos autos do Processo nº 5816/2010, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2010, relativo a parcela única, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva - ASCOPE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDSOMAR SOARES DE MENDONÇA, Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.388,08 (Nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.053/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 335/2017-TCE-Tribunal Pleno, conforme itens 6.4 e 6.5 nos autos do Processo nº 3000/2013, que trata da Tomada de Contas do Termo de Parceria nº 07/2001, celebrado entre a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportivo, Ecológico do Amazonas - IPASDEAM, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Representante legal do IPASDEAM à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.528,39 (Nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 1.361.629,27 (Um milhão, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº EDNOT 32 /2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADO** o Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva** CPF **160.307.612-34** – para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação nº 339/2016 – DICOP, contida nos Processos TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de contas Anuais, tendo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Laser-Exercício 2012, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

Euderiques Pereira Marques
Diretor da DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018

Edição nº 1888, Paq. 26

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração
Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite

